



DECISÕES PROFERIDAS PELO
TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA
EM 13 DE MAIO DE 2025

PROCESSO - Nº 010/25	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 08 de abril de 2025 – Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTES: JOSÉ MARCOS ALVES LUÍS, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas; e THIAGO CARPINI BARBOSA, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, como infrator do Art. 258-B, c/c 258 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas. RECORRENTES: CAULY OLIVEIRA SOUZA, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 254-A, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas; também CAIO ALEXANDRE SOUSA E SILVA, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas; e ainda MARCOS FELIPE DE FREITAS MONTEIRO, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 258-A do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relatora:	Dra. MARINA SILVA RODRIGUES.
Procuradores:	Dr. ALDOVANDRO FRAGOSO MODESTO CHAVES e o Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Representando a douta Procuradoria o Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO. Pelo Recorrente: José Marcos Luís - funcionou o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão. Pelo Recorrente: Thiago Carpini Barbosa - funcionou o Dr. Marcos Eduardo Meneses Veloso. Pelos Recorrentes do E. C. Bahia funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da plataforma digital **GOOGLE MEET**, no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO**, para **MANTER** a decisão de primeira instância impondo aos **RECORRENTES: JOSÉ MARCOS ALVES LUÍS**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, **a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também **THIAGO CARPINI BARBOSA**, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, como infrator do Art. 258-B, c/c 258 do CBJD, **a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Vitória, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.



E, também no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO**, para MANTER a decisão de primeira instância impondo aos RECORRENTES: **CAULY OLIVEIRA SOUZA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 254-A, do CBJD, **a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; também com relação a **CAIO ALEXANDRE SOUSA E SILVA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, **a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **MAIORIA em NEGAR PROVIMENTO**, para MANTER a decisão de primeira instância impondo ao RECORRENTE: por 05 (cinco) votos a 04 (quatro), com relação a **MARCOS FELIPE DE FREITAS MONTEIRO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia S.A.F., como infrator do Art. 258-A do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas**, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do E. C. Bahia S.A.F., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Fica ainda determinando o início do prazo para interposição de recurso nos termos do Art. 138, inciso I, do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 14 de maio de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA